



Exigência de CND e Paralisa das Transações Tributárias que impactam em processos recuperacional

Por Celso Martins Viana

O art. 57 da Lei 11.101/05 exige a regularidade fiscal para a concessão da recuperação, mas a prática enfrenta a inércia da máquina pública. Juridicamente, a empresa que propõe a transação tributária e cumpre os requisitos da Lei 13.988/20 não pode ser penalizada pela demora administrativa na emissão da Certidão Negativa de Débito (CND).

O debate foca na "paralisia defensiva" gerada por órgãos de controle, **como o TCU, resultando do acórdão 2670/2025, no âmbito do Processo: 007.099/2024-0**, que inibem a atuação dos procuradores da Fazenda, não obstante a jurisprudência ter aplicado o princípio da razoabilidade para mitigar a exigência da CND quando o atraso é imputável ao Estado, impedir o "cerceamento do soergimento" por entraves burocráticos poderá gerar prejuízos irreparáveis ao agente econômico.

Logo, se o devedor, em recuperação judicial, protocolou o pedido de transação e este encontra-se pendente de análise, o Judiciário pode considerar atendido o requisito para a homologação do plano, garantindo que a empresa não seja conduzida à falência por omissão administrativa.

Ademais, como comentamos em artigo anterior, a preocupação com a **LC 225/26** criou o instituto do devedor contumaz, que ao não pagar tributos e encargos de forma deliberada, criando uma vantagem competitiva perante as empresas cumpridoras, razão pela qual, a jurisprudência futura deverá lidar com a intersecção entre a LC 225/26 e a Lei 11.101/05, possivelmente exigindo que o devedor demonstre sua boa-fé fiscal como pré-requisito para o processamento da recuperação.

Necessário esclarecer que foi interposto pela **ADI 7943**, sob relatoria do Ministro Flávio Dino no STF, interposto pela OAB/SP, a qual contesta a constitucionalidade do dispositivo da Lei Complementar nº 225/2026, que proíbe empresas classificadas como "devedores contumazes" de pedir ou manter recuperação judicial.

Sendo assim, refletir sobre este tema exige olhar para a transação tributária como um direito subjetivo do devedor que preenche os critérios legais. Isto porque, a paralisia nas negociações com a PGFN gera insegurança jurídica e impede a plena eficácia da Lei 14.112/20, que buscou justamente integrar o passivo fiscal à reestruturação empresarial. O diálogo institucional entre o Judiciário e o Fisco é vital para destravar esses processos.

Além disso, a fundamentação jurídica repousa no dever de eficiência da Administração Pública (Art. 37, CF), uma vez que o Estado não pode exigir uma certidão que ele próprio demora a emitir ou processar. A regularidade fiscal deve ser vista como um processo contínuo e não apenas como um documento estático, permitindo que a empresa em recuperação demonstre o seu esforço de quitação através da adesão aos parcelamentos e transações vigentes.

Dessa forma, a CND não deve ser um obstáculo intransponível à recuperação judicial quando a empresa demonstra diligência na regularização fiscal, motivo pelo qual, a razoabilidade e a eficiência administrativa devem prevalecer para que o formalismo não aniquile a viabilidade econômica do contribuinte, **sendo imprescindível conhecimento na matéria fiscal tributária por seus Administradores Judiciais, para segurança jurídica dos magistrados, credores e partes interessadas.**

Portanto, diante das alterações advindas da Lei 14.112/20020, bem como da Lei Complementar nº 225/2026, o papel do Administrador Judicial (AJ) torna-se ainda mais estratégico para auxiliar o juiz na identificação e no tratamento da inadimplência qualificada, atuando como o "braço direito" do magistrado, por meio de acompanhamento de relatórios com visão empresarial-fiscal.